

A. I. N° - 09300864/03
AUTUADO - ABCC - ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS CRIADORES DE CAVALOS
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 27.07.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0273-02/04

EMENTA: TPS. TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POLICIAMENTO EM EVENTOS. FALTA DE PAGAMENTO. É devido o pagamento da Taxa de Prestação de Serviços (TPS), relativamente ao pedido efetuado pelo contribuinte para o policiamento referente ao evento Festival do Cavalo com Show Musical. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/12/2003, exige a TPS (Taxa de Prestação de Serviços), no valor de R\$13.440,00, acrescida da multa de 60%, referente ao serviço de policiamento prestado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, no período de 14 a 16/12/2001, por solicitação do autuado, quando do evento “Festival do Cavalo com Shows Musicais”, realizado no Parque de Exposições – Paralela, nesta Capital, conforme documentos às fls. 03 a 07 dos autos.

O autuado foi cientificado da autuação em 28/01/2004, tendo apresentado o recurso às fls. 18 a 20, no qual se insurge contra o Auto de Infração esclarecendo que o evento objeto da autuação foi realizado em parceria com a Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária – SEAGRI, além da Secretaria da Indústria e Comércio, EBDA, Voluntárias Sociais e outras, cujo apoio prestado pela Secretaria de Segurança Pública para a garantia da segurança dos participantes do evento abrangeu inclusive o próprio Estado da Bahia.

Em seguida, entendendo ser uma obrigação do Estado prestar serviço de segurança ao cidadão, e argumentando que a ABCC como instituição sem fins lucrativos, defensora dos interesses do campo em nosso Estado, não possui condições financeiras para o pagamento da exigência fiscal, requer a improcedência da autuação.

Na informação às fls. 25 a 27, o autuante manteve o Auto de Infração, dizendo que a exigência da taxa pela prestação de serviço (TPS) está conforme solicitação da empresa de serviço de policiamento relativo ao evento Semana do Cavalo, com shows musicais de diversos artistas do mundo musical, nos dias, 14, 15 e 16/12/2001, no Parque de Exposições do Estado da Bahia (doc. fl. 03).

Diz que ocorreu a prestação de serviço com fornecimento de policiamento Civil e Militar, para segurança interna e externa do evento, e que a taxa pela prestação de serviço no valor de R\$13.440,00 foi calculada conforme memória de cálculo à fl. 09, sendo enquadrada a infração nos artigos 83, inciso II, 84, inciso II, 87, parágrafo único, da Lei nº 3.956/81, e no artigo 7º da Lei nº 7.753/00.

Conclui pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração se refere à falta de recolhimento de Taxa pela Prestação de Serviço (TPS) em decorrência de pedido de policiamento pelo autuado, num contingente de 247 policiais militares e 22 policiais civis para o evento “Festival do Cavalo com Shows Musicais” nos dias 14, 15 e 16/12/2001, realizado no Parque de Exposições do Estado da Bahia, de acordo com os documentos constantes às fls. 03 a 07 dos autos, destacando-se a “SOLICITAÇÃO DE POLICIAMENTO” e a Portaria nº 041/2001 da Delegacia da Décima Segunda Circunscrição Policial, estabelecendo a escala extra de serviço para os funcionários da DEPOL que trabalharam no evento.

O autuado não nega a realização do serviço prestado conforme Solicitação de Policiamento à fl. 03, no entanto, entendendo ser uma obrigação do Estado prestar serviço de segurança ao cidadão, argumenta que como instituição sem fins lucrativos, defensora dos interesses do campo em nosso Estado, não possui condições financeiras para o pagamento da exigência fiscal.

Considero que o argumento defensivo não é capaz para elidir a exigência fiscal, tendo em vista que de acordo com o artigo 83, inciso II, 84, inciso II, 87, parágrafo único, da Lei nº 3.956/81, e no artigo 7º da Lei nº 7.753/00, é devido o pagamento da Taxa de Prestação de Serviço – TPS.

Assim, tendo em vista que o PAF está revestido das formalidades legais, considero que está provada nos autos a responsabilidade do autuado pelo pedido para o policiamento referente ao evento mencionado, e o consequente pagamento da taxa objeto da autuação, cujo cálculo da TPS, não merece qualquer reparação, pois na planilha com memória de cálculo à fl. 06, foram consignados os dados relativos ao número de policiais, quantidade de horas e o valor/hora por policial, estando o citado cálculo de acordo com o Anexo I do COTEB e Portaria 636/98.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que está comprovado nos autos, o cometimento da infração apurada, e o autuado foi intimado para apresentar o DAE referente ao recolhimento do imposto (fl. 04), mas não atendeu ao solicitado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09300864/03**, lavrado contra **ABCC – ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS CRIADORES DE CAVALOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da taxa no valor de **R\$13.440,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 91, inciso I, da Lei nº 3.956/81, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR